



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.008150/2007-27  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-004.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** RECLAMATÓRIA TRABALHISTA  
**Recorrente** CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A partir da Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser exercer a competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças ou homologação de acordos trabalhistas.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento realizado em 21/12/2006. O crédito é relativo a contribuições previdenciárias arbitradas sobre reclamatórias trabalhistas. Todo o crédito foi exonerado, em parte pela aplicação do artigo 173, I do CTN e o restante porque a fiscalização não observou que para o período após 12/98 a competência para a cobrança seria da justiça trabalhista e ainda que não haveria razão para o arbitramento já que a contabilidade discriminara as parcelas remuneratórias. Seguem transcrições do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2006*

*LANÇAMENTO FISCAL CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES  
SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EM  
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. SÚMULA  
VINCULANTE.*

*Diante da inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei nº  
8.212/91 expressa na Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal,  
aplica-se o prazo decadencial quinquenal estabelecido no  
Código Tributário Nacional.*

*A partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 as  
contribuições previdenciárias incidentes sobre fatos geradores  
decorrentes de reclamatórias trabalhistas serão cobradas pela  
Justiça do Trabalho.*

*Lançamento Improcedente*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

### Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa*

*oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto; no entanto, trata-se de recurso de ofício contra acórdão que aplicou a regra do artigo 173, I, menos favorável ao contribuinte e este não interpôs recurso voluntário para que fosse aplicada a regra do artigo 150, §4º do CTN. Dessa forma, não cabe a esta turma rever a decisão.

Voto assim por manter a decisão nos termos em que proferida.

### **No mérito**

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, *verbis*:

*Constituição Federal:*

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

...

*VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

A reconhecimento de vínculos empregatícios ou de direitos a parcelas remuneratórias tem repercussão tributária – são devidas contribuições previdenciárias sobre as remunerações. Antes da EC nº 20/98, A fiscalização comparecia às Varas da Justiça do Trabalho para realizar os lançamentos tributários, mas desde então a competência passou a ser exercida com exclusividade pelos juízes do trabalho.

No presente caso, a fiscalização não observou o procedimento administrativo para verificação do cumprimento pela justiça do trabalho da cobrança das contribuições previdenciárias, preferiu realizar por arbitramento o lançamento tributário. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparos.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes